



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 14
QUARTA-FEIRA, 16 DE FEVEREIRO DE 2017

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º
2/2017/A, de 15 de fevereiro:**

Conta de Gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
referente ao ano de 2015.

**JORNAL OFICIAL****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2017/A, de 15 de fevereiro:**

Recomenda a realização de um estudo sobre a abstenção eleitoral nos Açores - abstenção técnica e abstenção consciente: evolução, causas e formas de combate.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS**Portaria n.º 22/2017:**

Estabelece, na Região Autónoma dos Açores, as normas complementares de execução do regime de apoio à “reestruturação e reconversão de vinhas”, para o período 2014-2018, adiante designada por regime de apoio (VITIS), previsto no Regulamento (CE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, bem como fixa os procedimentos aplicáveis à concessão dos apoios.

**JORNAL OFICIAL****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 2/2017/A de 15 de Fevereiro de 2017

Conta de gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores referente ao ano 2015

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 3/2009/A, de 6 de março, e 43/2012/A, de 9 de outubro, aprovar a Conta de Gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, referente ao ano 2015.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de janeiro de 2017.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2017/A de 15 de Fevereiro de 2017

**Recomenda a realização de um estudo sobre a abstenção eleitoral nos Açores -
Abstenção técnica e abstenção consciente: Evolução, causas e formas de combate**

A eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada no passado dia 16 de outubro registou a mais alta taxa de abstenção verificada numas eleições legislativas regionais desde o início do processo autonómico democrático, culminando uma tendência evolutiva crescente, de níveis próximos dos 30 %, em 1976, para cerca de 59,2 %, quarenta anos depois. Aliás, nos três últimos atos eleitorais para o Parlamento Regional a abstenção cifrou-se sempre acima dos 50 %.

**JORNAL OFICIAL**

Este comprovado declínio da participação eleitoral é um fenómeno documentado das democracias ocidentais e, no caso português, verifica-se também em atos eleitorais de âmbito nacional. Porém, nos Açores a média da abstenção eleitoral é superior à verificada a nível do País nos vários tipos de atos eleitorais, o que pode indiciar que o fenómeno se reveste de características particulares no caso da Região.

Acresce que a Região, particularmente desde a implantação do sistema de recenseamento automático associado ao Cartão do Cidadão, regista um número muito elevado de eleitores face à população residente aferida através dos Censos, e em algumas ilhas existem até mais eleitores registados do que habitantes. Estes dados parecem apontar para uma desadequação dos cadernos eleitorais existentes e para um empolamento, por via do sistema de recenseamento vigente, do número de eleitores na Região, admitindo-se, portanto, a possibilidade de haver uma componente significativa dos níveis de abstenção resultante de aspetos técnicos e jurídicos.

Independentemente das múltiplas causas e razões, que importa apurar com rigor, este estado de coisas convoca toda a sociedade açoriana a uma profunda reflexão sobre os níveis de participação política e não pode deixar de mobilizar todos os agentes políticos para um processo de busca de soluções. Ainda que se tenha de considerar a abstenção eleitoral como uma das potenciais consequências do próprio processo democrático, ultrapassado um certo patamar, é a própria legitimidade do sistema que passa a estar em jogo, degradando-se a sua capacidade efetiva de responder aos anseios e às necessidades dos cidadãos.

É obrigação dos agentes políticos, e particularmente dos partidos com representação parlamentar, promover o conhecimento mais aprofundado possível das características e possíveis fundamentos dos elevados valores da abstenção eleitoral na Região, de modo a que, quer no âmbito da sua ação política, quer na esfera da sua competência legislativa, se possam desenhar e implementar as soluções mais eficazes.

Sem prejuízo de um alargado debate público, que envolva os vários setores da sociedade civil, é fundamental que, com a maior celeridade possível, os representantes eleitos dos açorianos disponham de uma análise científica rigorosa, com recurso à investigação e ao pensamento especializado que se produz na Região e no país sobre a matéria em causa, de modo a garantir a adequação e eficácia das medidas que se venham a tomar.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicitar à Universidade dos Açores que, desenvolvendo as parcerias tidas por adequadas com reputados especialistas nacionais com trabalhos publicados na área do estudo do fenómeno da abstenção ou com os respetivos centros de investigação, elabore um estudo, de cariz científico, sobre A Abstenção Eleitoral nos Açores - Abstenção Técnica e Abstenção Consciente: Evolução, Causas e Formas de Combate, integrando os seguintes termos:

**JORNAL OFICIAL**

1 - Sem prejuízo da abordagem técnica a ser desenvolvida e da definição dos respetivos pressupostos científicos entendidos por adequados em trabalhos deste tipo, o estudo proposto deve contemplar:

- a) A abstenção no Estado de Direito Democrático. Impactos e consequências;
- b) Legitimidade e representatividade;
- c) A abstenção de 1976 a 2016 nos Açores;
- d) O peso da abstenção técnica e respetiva evolução;
- e) Razões e causas na génese da abstenção: técnica e consciente;
- f) Medidas - legais, administrativas, procedimentais ou outras - para eliminar a abstenção técnica e reduzir a abstenção consciente;
- g) Formas de materialização prática desse objetivo.

2 - O presente estudo deve ser elaborado no prazo máximo de um ano após a publicação desta resolução.

3 - O estudo deve ser publicado, integralmente e com o devido destaque, na página eletrónica da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de janeiro de 2017.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

S.R. AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 22/2017 de 16 de Fevereiro de 2017

Com a publicação da Portaria n.º 53/2014, de 4 de agosto, a Região Autónoma dos Açores implementou o regime de apoio à “reestruturação e reconversão de vinhas”, definindo as medidas específicas elegíveis, os procedimentos, as formas e níveis de apoio e todos os aspetos administrativos inerentes à sua execução, de acordo com o previsto no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro, que estabeleceu a Organização Comum dos Mercados Agrícolas (OCM).

Concluída a negociação que procedeu à revisão do regime constante do Regulamento n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho, pela publicação do Regulamento Delegado (UE) 2016/1149 da Comissão, de 15 de abril de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos programas de apoio

**JORNAL OFICIAL**

nacionais no setor vitivinícola e que altera o Regulamento (CE) n.º 555/2008 da Comissão, e do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150 da Comissão, de 15 de abril de 2016, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere aos programas de apoio nacionais ao setor, importa adequar desde já os normativos regionais a este novo enquadramento comunitário para efeitos da operacionalização desta medida na Região Autónoma dos Açores, a qual constitui um dos instrumentos privilegiados de melhoria da competitividade do sector e da qualidade dos seus produtos.

Sendo a região Açores uma zona de convergência, os apoios a conceder podem atingir 75% dos custos reais de reconversão e reestruturação da vinha.

Foram ouvidos o Instituto Financeiro da Agricultura e Pescas, I.P. e o Instituto da Vinha e do Vinho, IP.;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O disposto na presente Portaria destina-se a estabelecer, na Região Autónoma dos Açores, as normas complementares de execução do regime de apoio à “reestruturação e reconversão de vinhas”, para o período 2014-2018, adiante designada por regime de apoio (VITIS), previsto no Regulamento (CE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, bem como a fixar os procedimentos aplicáveis à concessão dos apoios.

Artigo 2.º**Objetivo**

O presente regime de apoio tem como objetivo aumentar a competitividade dos produtores de vinho através da reestruturação da vinha e melhoria da qualidade do vinho.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do disposto na presente Portaria, entende-se por:

a) «Área de vinha»: a área do terreno ocupado com vinha, expressa em hectares, arredondada a quatro casas decimais, obtida por medição, em projeção horizontal, do contorno da parcela delimitada pelo perímetro exterior das videiras (iSIP), ampliada com uma faixa tampão de largura igual a metade da distância entre linhas, até ao limite do terreno sendo que caso existam árvores em bordadura e sempre que as mesmas se situem na faixa tampão, não

**JORNAL OFICIAL**

é descontada, à área da vinha, a área ocupada pelas árvores. No caso das vinhas em “curraletas” ou “currais” a área de vinha é obtida pela delimitação efetuada pelo meio da largura do muro que circunscreve o conjunto de curraletas ou currais anexos.

b) «Exercício financeiro», o período que começa a 16 de outubro e termina a 15 de outubro do ano seguinte;

c) «Parcela», a área delimitada geograficamente com uma identificação única, conforme registo no Sistema de Identificação Parcelar;

d) «Renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural», a replantação da mesma parcela de terra com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura;

e) «Vinha estreme», a parcela de vinha com um número de árvores dispersas, no seu interior, inferior ou igual a 20 por hectare.

Artigo 4.º**Âmbito de aplicação**

1 - O regime de apoio previsto nesta Portaria abrange:

a) A reconversão varietal, efetuada por replantação;

b) A melhoria das técnicas de gestão da vinha, efetuada através da:

i) Alteração do sistema de viticultura que compreende a sistematização do terreno e o sistema de condução e compasso;

ii) Melhoria das infraestruturas fundiárias.

c) A realocação de vinhas, efetuada por replantação noutra local. No caso de vinhas destinadas aos vinhos com direito a Denominação de Origem (DO) só é permitida a sua realocação dentro da área reconhecida para o efeito. A realocação está sempre sujeita a autorização prévia emitida pela Direção Regional do Desenvolvimento Rural, adiante designada por DRDR.

2 - O regime de apoio não abrange:

a) A renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural;

b) As explorações que detenham plantações ilegais;

c) As parcelas reestruturadas no âmbito do regime previsto na Portaria n.º 49/2002, de 13 de junho, Portaria n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e Portaria n.º 53/2014, de 4 de agosto, salvo se se tiver verificado o arranque de profilaxia oficialmente confirmado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha (SDA).

d) A gestão corrente da vinha;

e) A proteção contra danos causados por caça, aves, granizo ou ressalga;

**JORNAL OFICIAL**

- f) As autorizações de novas plantações de vinha;
- g) Os materiais em segunda mão usados no sistema de suporte;
- h) As vias de acesso e elevadores;
- i) A construção de quebra-ventos e de muros de proteção contra o vento.

Artigo 5.º**Medidas específicas elegíveis**

1- O regime de apoio é concretizado através das seguintes medidas específicas:

- a) Melhoria das infraestruturas fundiárias: compreende a remoção e reconstituição de muros de pedra, decorrentes do arranque e replantação de vinhas;
- b) Preparação do terreno: compreende todas as ações desde o arranque até à plantação, incluindo a limpeza do terreno e a alteração do perfil do terreno;
- c) Plantação: compreende a colocação do material vegetativo no terreno (porta-enxertos ou enxertos prontos);
- d) Instalação do sistema de armação da vinha;
- e) Enxertia.

2- Todas as candidaturas têm de prever obrigatoriamente a medida plantação.

Artigo 6.º**Beneficiários**

Podem candidatar-se a este regime de apoio, as pessoas singulares ou coletivas, adiante designadas por viticultores, que:

- a) Exerçam ou venham a exercer a atividade de viticultor, desde que sejam proprietárias da área a reestruturar ou possuam título válido para a sua exploração até ao termo do período previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, e respeitem as disposições de incidência ambiental previstas na legislação em vigor;
- b) Detenham a exploração vitícola atualizada no Slv – Sistema de Informação da vinha e do vinho, do IVV, I.P.;
- c) Estejam inscritos como beneficiários do IFAP, I.P. ou procedam à atualização dos respetivos dados, caso se verifiquem alterações;
- d) Efetuem a inscrição ou atualização dos dados da exploração no Sistema de Identificação do Parcelário (ISIP) do IFAP, I.P.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 7.º****Forma e nível do apoio**

O regime de apoio abrange:

a) A concessão de uma comparticipação financeira para os investimentos realizados, através do pagamento de uma ajuda forfetária e não reembolsável, de acordo com os montantes constantes do Anexo I a esta Portaria e que dela faz parte integrante;

b) Uma compensação financeira pela perda de receitas decorrente do arranque das vinhas instaladas, no valor de 1 500 €/ha, paga após a apresentação do documento comprovativo do arranque a emitir pelos SDA.

Artigo 8.º**Condições de Elegibilidade**

1 - A concessão do apoio previsto na presente Portaria obedece às seguintes condições:

a) As parcelas de vinha a beneficiar devem destinar-se à produção de uvas para vinho e visar a produção de vinhos com denominação de origem, vinhos com indicação geográfica, vinhos licorosos e vinhos de mesa, nas seguintes condições:

i) Quando destinados à produção de vinhos com denominação de origem ou indicação geográfica, devem respeitar o disposto na Portaria n.º 34/2012 de 12 de março de 2012 e Portaria n.º 33/2012 de 9 de março de 2012, respetivamente;

ii) Quando destinadas à produção de vinhos sem DOP/IGP, só são elegíveis para replantação ou enxertia das castas previstas na Portaria n.º 380/2012, de 22 de novembro, sem prejuízo do disposto nos diplomas que estabelecem a classificação de determinados vinhos.

b) As parcelas de vinha, após reestruturação, devem ser estremes;

c) O material de propagação vegetativa, das categorias base, certificado e standard, deve respeitar o estabelecido no Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de setembro, relativo à produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação vegetativa da videira;

d) O material para enxertia, respeitante às castas tradicionais, pode ser fornecido pelos SDA, após ser submetido a um controlo sanitário de forma a assegurar a qualidade fitossanitária desse material;

e) A área mínima a reestruturar ou reconverter ser de:

i) Viticultor em nome individual: 0,05 hectares de vinha contínua;

ii) Viticultores em nome coletivo: 0,1 hectares de vinha contínua.

2 - São elegíveis os investimentos iniciados após 20 dias seguidos à apresentação da candidatura.

**JORNAL OFICIAL**

3 - Só são elegíveis para apoio, os investimentos em vinhas cujo arranque tenha ocorrido antes de 1 de janeiro de 2016, desde que esse arranque tenha sido efetuado por razões sanitárias, devendo o mesmo ser comprovado pelo SDA.

4 - Nas situações referidas no número anterior não há direito à compensação financeira prevista na alínea b) do artigo 7.º.

Artigo 9.º**Apresentação das candidaturas**

1 - As candidaturas são submetidas preferencialmente *online* na página eletrónica do IFAP, I.P.

2 - Por motivo devidamente justificado, nomeadamente indisponibilidade do sistema de informação, as candidaturas podem ser entregues em suporte de papel na DRDR, através dos SDA.

3 - A abertura das candidaturas efetua-se através de aviso de abertura, que contém, nomeadamente:

- a) O prazo de submissão das candidaturas, que não pode ser inferior a 30 dias;
- b) O modo de submissão;
- c) A dotação financeira;
- d) O prazo da decisão.

4 - O aviso de abertura a que se refere o número anterior é publicado no sítio da internet da DRDR, em <http://www.azores.gov.pt/Portal/pt/entidades/sraf-drdr/>.

5 - Sempre que circunstâncias especiais devidamente fundamentadas o determinem, os prazos de submissão e decisão das candidaturas podem ser prorrogados pela DRDR, não podendo, no entanto, o prazo de submissão de candidaturas ultrapassar a data de 30 de abril.

Artigo 10.º**Limites à apresentação de candidaturas**

1 - Cada viticultor só pode apresentar 3 candidaturas ao abrigo do presente regime de apoio, sendo contabilizadas para este efeito as candidaturas aprovadas ao abrigo da Portaria n.º 53/2014, de 4 de agosto.

2 - Só podem ser aprovadas novas candidaturas apresentadas pelo mesmo viticultor, após a execução de pelo menos, uma medida específica prevista numa candidatura aprovada anteriormente.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 11.º****CrITÉRIOS de prioridade e respetiva ponderação**

1 - Para efeitos de seleção das candidaturas aplicam-se os critérios de prioridade e respetivas ponderações, de acordo com os valores constantes no Anexo II à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

2 - As candidaturas elegíveis serão selecionadas por ordem decrescente da sua pontuação até se esgotar a dotação financeira prevista no aviso de abertura.

3 - Em caso de igualdade entre candidaturas, estas são ordenadas com os critérios de desempate previstos no Anexo II à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 12.º**Decisão**

1 - A decisão de aprovação ou de rejeição da candidatura é comunicada aos candidatos, preferencialmente, através dos respetivos endereços eletrónicos inscritos no sistema de informação do IFAP, I.P., ou através de carta.

2 - Os beneficiários cujas candidaturas tenham sido excluídas nos termos do presente artigo devem ser informados dos fundamentos da exclusão.

Artigo 13.º**Alterações das candidaturas**

1 - Podem ser submetidos pedidos de alteração às candidaturas até ao termo do período constante dos avisos mencionados no n.º 3 do artigo 9.º.

2 - Salvo casos excecionais, devidamente fundamentados e comprovados, os pedidos de alteração às candidaturas aprovadas só podem ser submetidos até à data de apresentação do pedido de pagamento nos prazos previstos no artigo 14.º, não podendo, em qualquer caso, implicar um aumento do valor do apoio atribuído.

3 - Nos pedidos de alteração submetidos nos termos do número anterior enquadra-se a transmissão da titularidade, devendo os transmissários reunir as condições para serem beneficiários, manter os pressupostos de aprovação da candidatura, e assumir os compromissos e as obrigações do beneficiário transmitente.

Artigo 14.º**Execução das medidas específicas e apresentação dos pedidos de pagamento**

1 - As candidaturas aprovadas devem:

**JORNAL OFICIAL**

a) Encontrar-se integralmente executadas até 30 de junho de 2018 e ser objeto dos correspondentes pedidos de pagamento dos apoios e da compensação financeira por perda de receita, sendo o caso, até àquela data, ou;

b) Ser objeto, após o início da execução do investimento, de um pedido de pagamento antecipado das ajudas até 30 de junho de 2018, que não pode ultrapassar 80% do montante da ajuda aprovada, mediante a prestação de uma garantia a favor do IFAP, I.P., de igual montante, devendo as medidas específicas em causa encontrarem-se integralmente executadas até 30 de junho de 2019 e ser objeto, até essa data, de apresentação do pedido de pagamento final.

2 - Os apoios relativos às candidaturas aprovadas são pagos aos viticultores, depois de verificada a execução das medidas específicas no local.

Artigo 15.º**Pagamento das ajudas**

1 – Os apoios são pagos direta e integralmente ao beneficiário, em função:

a) Das medidas específicas incluídas na candidatura;

b) Dos valores unitários fixados no anexo I à presente Portaria;

c) Da área de vinha objeto de reestruturação;

d) Do parecer prévio emitido pelos SDA, que comprove a realização de determinada medida específica ou de todas as medidas específicas.

2 - A área de vinha será aferida pelas áreas declaradas no parcelário, quando abranger a totalidade das parcelas, ou por medição a efetuar pelos SDA nas restantes situações.

3 - As ajudas são pagas no prazo máximo de doze meses a contar da data de apresentação de um pedido de pagamento válido e completo.

Artigo 16.º**Controlo**

1 - As verificações são efetuadas por meio de controlos administrativos e de controlos no local.

2 - Os controlos administrativos são sistemáticos a todas as candidaturas e incluem o cruzamento de informações, nomeadamente com dados do cadastro vitícola informatizado, do Slvv e do sistema integrado de gestão e de controlo.

3 - Os controlos no local, antes da execução das operações, são igualmente efetuados a todas as candidaturas, para confirmação da existência de vinha e que a mesma se encontra em produção.

**JORNAL OFICIAL**

4 – Os controlos no local, após conclusão das operações, são efetuados pela DRDR, sendo a amostra de controlo da responsabilidade do IFAP, I.P..

Artigo 17.º**Obrigações**

1 - Os beneficiários do presente regime de apoio, obrigam-se a:

a) Manter a parcela de vinha que tenha sido objeto de pagamento no âmbito do regime de apoio, em exploração normal pelo prazo mínimo de 7 anos, a partir da data de decisão da aprovação, salvo caso de força maior;

b) Respeitar, na sua exploração, durante 3 anos após o pagamento, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, 17 de dezembro, e constantes da Portaria n.º 29/2015, de 9 de março e respetivas alterações;

c) Declarar, durante o período previsto na alínea anterior, a área da sua exploração nos prazos a fixar anualmente por Despacho do Secretário Regional da Agricultura e Florestas;

d) Não receber quaisquer outros apoios públicos para ações e medidas específicas apoiadas ao abrigo do presente diploma;

e) Manter na sua posse as etiquetas, relativas à aquisição do material de propagação vegetativa da videira, ou documento emitido pelo SDA que atesta o seu fornecimento nas condições previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 8.º, até à realização do controlo no local;

f) Efetuar uma análise do solo que comprove a ausência de nemátodos do género *Xiphinema*.

2 - Em caso de incumprimento do disposto nas alíneas a), d), e) e f) do número anterior, o beneficiário fica obrigado a devolver todos os montantes recebidos.

3 – No caso de incumprimento da alínea b), do ponto 1, do número anterior, em resultado de um ato ou omissão diretamente imputável ao agricultor, é aplicável o disposto na Portaria n.º 29/2015, de 9 de março e respetivas alterações.

4 – No caso de incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1, o montante do pagamento é reduzido de acordo com o Despacho Normativo n.º 1/2013 de 15 de janeiro ou outro que lhe suceder.

Artigo 18.º**Incumprimentos**

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, aos viticultores que não cumpram os requisitos fixados no artigo 14.º, não lhes é reconhecido o direito a qualquer ajuda nem compensação financeira, ficando os que beneficiaram de um pagamento antecipado das ajudas sujeitos à execução da

**JORNAL OFICIAL**

garantia prestada, e os que auferiram compensação financeira obrigados à sua restituição, caso os projetos não se encontrem executados nos prazos estabelecidos.

2 - Se o viticultor renunciar à antecipação do pagamento das medidas específicas, deve restituir o valor da compensação financeira, se recebida, e a garantia prestada é liberada em 95% do seu montante ou em 85%, caso a renúncia ocorra após o prazo de três meses após a apresentação do pedido.

3 - Se o viticultor renunciar à execução das medidas específicas após o pagamento da ajuda, fica obrigado a restituir o valor da compensação financeira e reembolsar o pagamento antecipado das ajudas, sendo a garantia liberada em 90% do seu montante, ou em 80%, caso a renúncia ocorra após o prazo de três meses depois do pagamento.

4 - Sempre que, em sede de controlo no local, se constatar que o conjunto das parcelas reestruturadas tem uma superfície inferior à aprovada, deve ser paga a ajuda correspondente à superfície plantada, desde que cumpridas as áreas mínimas, ou em caso de adiantamento, recuperar o montante pago em relação à parte não executada.

5 - O montante do apoio deve ser calculado com base na diferença entre a superfície aprovada e a superfície determinada pelos controlos no local após a execução, nos seguintes termos:

a) Se a diferença não exceder 20%, o apoio é calculado com base na superfície determinada pelos controlos no local seguintes à execução;

b) Se a diferença for superior a 20% mas não exceder 50%, o apoio é calculado com base na superfície determinada pelos controlos no local seguintes à execução e diminuída do dobro da diferença verificada;

c) Se a diferença exceder 50%, não é concedido apoio à operação em causa.

6 - O disposto nos n.ºs 4 e 5 é aplicável à compensação financeira por perda de receita, havendo lugar à sua recuperação em função da área que foi efetivamente executada, ou caso a referida compensação ainda não tenha sido paga, ao respetivo recálculo.

Artigo 19.º**Casos de força maior**

1 - Em derrogação ao disposto no artigo anterior, se o beneficiário não cumprir o estabelecido na candidatura, devido a casos de força maior ou em circunstâncias excecionais, na aceção do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o montante do apoio é calculado de acordo com o que foi efetivamente executado, não ficando o beneficiário obrigado a restituir os montantes recebidos.

2 - Para efeitos do número anterior os casos de força maior e circunstâncias excecionais e as respetivas provas devem ser comunicados por escrito à DRDR, através dos SDA, no prazo

**JORNAL OFICIAL**

máximo de 15 dias úteis após a sua ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

3 - Após reconhecimento pela DRDR do caso de força maior ou circunstância excepcional, esta comunica ao IFAP, I.P. devendo este proceder à liberação de eventuais garantias prestadas no prazo de 90 dias após a comunicação.

4 - Consideram-se casos de força maior, nomeadamente:

- a) Expropriação por utilidade pública;
- b) Arranque de profilaxia sanitária oficialmente confirmado;
- c) Morte do viticultor;
- d) Incapacidade profissional de longa duração (superior a 3 meses);
- e) Catástrofe natural grave que afete de modo significativo a superfície agrícola da exploração.

Artigo 20.º**Recuperação de pagamentos indevidos**

1 - O beneficiário fica obrigado a devolver os montantes considerados como indevidamente recebidos, e a proceder ao pagamento das penalizações aplicadas, nos termos do artigo anterior e da regulamentação comunitária aplicável.

2 - Os montantes indevidamente recebidos e o valor das penalizações aplicadas são restituídos e pagos ao IFAP, I.P., no prazo de 30 dias contados da notificação para o efeito, findo o qual são devidos juros de mora sobre os montantes em dívida.

3 - A restituição e o pagamento referido no número anterior podem ser efetuados por execução da garantia constituída no âmbito do adiantamento do apoio, por compensação com quaisquer apoios/ajudas a que o beneficiário tenha direito a receber do IFAP, I.P., e/ou por pagamento voluntário ou coercivo.

Artigo 21.º**Competências**

No âmbito da execução do presente regime de apoio, compete às seguintes entidades:

- a) Direção Regional do Desenvolvimento Rural:
 - i. Elaborar os normativos de aplicação do regime de apoio;
 - ii. Promover a divulgação do regime de apoio;
 - iii. Divulgar os procedimentos administrativos de suporte;
 - iv. Emitir declaração de autorização para o arranque e a plantação de vinha;

**JORNAL OFICIAL**

- v. Realizar as ações de acompanhamento e de gestão das candidaturas;
 - vi. Realizar as ações de controlo no âmbito das suas competências;
 - vii. Assegurar a interlocução com as instâncias nacionais;
 - viii. Remeter ao IVV, I. P., com conhecimento ao IFAP, I. P., os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril de 2016, até 31 de dezembro de cada ano.
 - ix. Definir, em colaboração com o IFAP, I.P., os requisitos do sistema de informação que suporta o VITIS, no que se refere à produção de informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação, de acordo com modelos padronizados, calendários, especificações técnicas e níveis de acesso previamente definidos.
 - x. Colaborar com o IFAP, I.P., na definição dos procedimentos relativos à submissão e controlo da medida.
 - xi. Exercer as demais funções e competências delegadas pelo IFAP, I.P., nos termos do ponto xiv da alínea b).
- b) Instituto Financeiro da Agricultura e Pescas, I.P.:
- i. Participar na divulgação do regime de apoio;
 - ii. Recolher as candidaturas no seu sistema de informação;
 - iii. Aprovar as normas complementares de suporte ao processo de pagamento;
 - iv. Proceder à análise e decisão das candidaturas e dos pedidos de pagamento;
 - v. Realizar as ações de controlo administrativo;
 - vi. Coordenar as ações de controlo no local;
 - vii. Proceder ao pagamento dos apoios e compensações financeiras, até 15 de outubro de cada ano, decidir a recuperação de montantes indevidamente pagos e a aplicação de penalizações;
 - viii. Informar a DRDR dos pagamentos efetuados;
 - ix. Colaborar com a DRDR na elaboração da regulamentação relativa à aplicação do regime de apoio;
 - x. Disponibilizar à DRDR, a informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação da medida;
 - xi. Remeter ao IVV, I. P., até 31 de dezembro de cada ano, os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril de 2016, até 31 de dezembro de cada ano;

**JORNAL OFICIAL**

xii. Exercer as demais funções de organismo pagador das despesas financiadas no âmbito desta medida, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho, e do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de junho;

xiii. Assegurar a interlocução com a Comissão Europeia, prestando contas relativas às despesas efetuadas, centralizando e conferindo a informação e os processos necessários para o efeito;

xiv. As competências previstas nos pontos i, ii, iv e v podem ser delegadas, nos termos do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de junho, e do Decreto-Lei n.º 22/2013, de 15 de fevereiro.

c) Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.:

i. Promover a divulgação genérica do regime de apoio;

ii. Assegurar a interlocução com as instâncias comunitárias, no âmbito do Comité de Gestão e do Grupo do Conselho, no âmbito da OCM Agrícolas;

iii. Remeter à Comissão os elementos a que se refere o artigo 19.º do Regulamento de execução (UE) 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril de 2016.

Artigo 22.º**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 53/2014, de 4 de agosto.

Artigo 23.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - A presente portaria é igualmente aplicável aos pedidos finais de pagamento referentes a candidaturas aprovadas ao abrigo da Portaria n.º 53/2014, de 4 de agosto.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 13 de fevereiro de 2017.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

ANEXO I**Valores unitários dos apoios**

1. - Melhoria das infraestruturas fundiárias:

1.1. Remoção de muros de pedra: 1,50 €/m, limitado ao valor máximo de 7 800 €/ha

1.2. Reconstrução de muros de pedra:

**JORNAL OFICIAL**

- 1.2.1. Muro exterior: 5 €/m, limitado ao valor máximo de 2 000 €/ha
- 1.2.2. Muro interior: 3 €/m, limitado ao valor máximo de 14 400 €/ha
- 2. Preparação do terreno: 4 500€/ha
- 3. Plantação:
 - 3.1. Plantação de bacelos: 5 250 €/ha
 - 3.2. Plantação de enxertos-prontos: 7 500 €/ha
- 4. - Armação: 5 250 €/ha
- 5. – Enxertia: 1 530 €/há

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º)

Critérios de prioridade e respetiva ponderação

Critério de prioridade	Pontuação
1. Candidaturas apresentadas por jovens, considerando-se para o efeito, a pessoa singular que não tenha mais de 40 anos de idade no final do ano de apresentação da candidatura	40
2. Candidaturas apresentadas cujas castas a utilizar façam parte da lista de castas prioritárias (a constar no Aviso de Abertura)	30
3. Candidaturas que incidam sobre parcelas de vinha das Regiões dos Biscoitos, Pico e Graciosa	15
4. Candidaturas com área $\geq 0,05$ ha e ≤ 5 ha	10
5. Candidaturas com área > 5 ha	5

Critérios de desempate:

- 1.º - Primeira candidatura apresentada durante o período 2014-2018
- 2.º - Candidaturas com menor área
- 3.º - Candidaturas com sistema de condução tradicional
- 4.º - Data de entrega da candidatura no SDA